

A. I. Nº - 299130.0023/08-3
AUTUADO - VITA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.
AUTUANTE - MARCUS VINÍCIUS BADARO CAMPOS e JORGE TADEU COSTA DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 12.06.2009

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0132-02/09

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração não elidida. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS DESTINADOS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO. Não é devida a exigência fiscal por se tratar impressos personalizados. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. a) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. De acordo com a Lei nº 8.967/2003, as aquisições de mercadorias em outras Unidades da Federação e destinadas à comercialização estão incluídas no regime de antecipação tributária parcial. Fato não contestado. b) MERCADORIAS DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL COM SAÍDA POSTERIOR TRIBUTADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. MULTA PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO IMPOSTO NÃO ANTECIPADO. Uma vez comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo neste caso, convertendo-se em multa sobre a exigência relativa do imposto não antecipado. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2008, reclama ICMS e MULTA no valor total de R\$37.420,92, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Recolhimento a menor do ICMS, nos prazos regulamentares, no valor de R\$35.527,90, nos exercícios de 2003 (janeiro a setembro), 2004 (abril a dezembro), 2005 (janeiro a dezembro), na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), conforme documentos às fls. 10 a 18.
2. Efetuou a menor o recolhimento do ICMS antecipação parcial, no valor de R\$421,67, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de outubro e dezembro de 2005, conforme demonstrativos e documentos às fls. 19 a 26.
3. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$53,00, no mês de setembro de 2006, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, conforme demonstrativos e documentos às fls 34 a 35.
4. Multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação tributária parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação

adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída tributada normalmente, sendo aplicada a multa de R\$1.418,35 correspondente a 60% sobre o valor das mercadorias, conforme demonstrativo e documentos às fls.27 a 33.

O sujeito passivo em sua defesa às fls. 45 a 46, reconheceu a procedência da infração 02, se insurgindo quanto as demais infrações com base no seguinte.

Quanto a infração 01, alega que as diferenças apuradas pela fiscalização são decorrentes da não consideração das devoluções de vendas. No caso da infração 03, impugnou a imputação com base na alegação de que notas fiscais que serviram de base para o cálculo do débito tratam-se de prestação de serviço. Por último, com relação a infração 04, discordou da multa que foi aplicada dizendo que a antecipação tributária das notas fiscais de dezembro de 2006 foi paga no mês de janeiro de 2007.

Para comprovar suas alegações, juntou os demonstrativos às fls. 48 a 50, e ao final, pede a procedência parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal à fl. 50 o autuante manteve a infração 01, argumentando que, apesar das devoluções de vendas ter influência no levantamento fiscal, não levou em consideração a alegação defensiva, uma vez que o autuado não anexou ao processo as notas fiscais comprobatórias da hipótese aventada.

Não concordou com a alegação de que os “impressos” não são objeto de comercialização, por entender que por se tratar formulários contínuos, devem receber o mesmo tratamento fiscal de material para consumo.

No que tange a infração 04, também não acolheu os argumentos defensivos, por considerar que estão desprovidos de prova que os pagamentos de dezembro ocorreram no mês subsequente.

Manteve integralmente seu procedimento fiscal.

VOTO

Inicialmente observo que o levantamento fiscal de todas infrações foi feito com base em cópias de notas fiscais coletadas nos postos fiscais. Pelos argumentos defensivos, noto que o autuado recebeu cópias de todas as notas fiscais, haja vista os seus argumentos defensivos de que não foram consideradas as devoluções de mercadorias e nota fiscal de prestação de serviço de serviço, além de admitir a imputação da falta de antecipação parcial de que cuida a infração 02.

Portanto, não existe lide quanto a infração 02, relativamente a falta de recolhimento da antecipação parcial no valor de R\$421,67, porquanto a mesma foi reconhecida pelo sujeito passivo.

Quanto às demais infrações, o artigo 123 do RPAF/99 assegura ao sujeito passivo impugnar o lançamento tributário aduzindo por escrito e apresentando a comprovação, no prazo legal, do quanto alegado.

Na caso da infração 01, foi apresentado apenas um demonstrativo, desacompanhado de qualquer documento fiscal, não havendo como aceitar o cálculo do débito feito pelo autuado, porquanto em desconformidade com a legislação tributária, bem assim, sem a comprovação das alegadas devoluções de mercadorias.

Para a infração 03, tomando-se por base o que consta nos autos, qual seja, a Nota Fiscal nº 11.150 que lastro para o levantamento fiscal, verifico que a referida nota fiscal foi emitida pela empresa GBF Indústria Goiana de Bobinas e Formulários Ltda., estando especificada no corpo da mesma o fornecimento, sob encomenda, de formulários contínuos personalizados, mais precisamente notas

fiscais nº 2.501 a 5.500, formulários esses, necessários para o desenvolvimento da atividade comercial da empresa.

Está previsto no artigo 7º, II “a” combinado com o art. 6º, XIV, “d”, 2, do RICMS/97, que não é devido o pagamento da diferença de alíquota nas aquisições de impressos, sobretudo dada a não-incidência do ICMS sobre referido produto.

Desta forma, não subsiste este item da autuação.

Finalmente, a infração 04, referente a multa percentual sobre a antecipação parcial não recolhida, porém o imposto pago por ocasião da saídas das mercadorias. Mantendo a infração, pois o autuado não apresentou qualquer prova no sentido de que a antecipação parcial do mês de dezembro de 2006 foi paga no mês subsequente.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299130.0023/08-3, lavrado contra **VITA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$35.949,57**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, I, “b”, “1”, e “3”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.418,35**, prevista no inciso II, “d”, do citado dispositivo legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de maio de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR